

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 592, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 2012
(Mensagem nº 151/2012 - CN)
(Mensagem nº 529/2012 - PR)

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 529, de 3 de dezembro de 2012, a Medida Provisória – MP nº 592, de 3 de dezembro de 2012. Enviada ao Congresso Nacional, foi constituída Comissão Mista nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória pretende estabelecer a sistemática de distribuição de *royalties* e participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural entre os entes federados, aplicáveis aos contratos de concessão assinados a partir de 3 de dezembro de 2012, e ampliar a destinação de recursos para o desenvolvimento da educação no Brasil. Para tanto, adota as seguintes medidas:

1. Estabelece a distribuição de *royalties* e participação especial referentes à produção no mar, na proporção aprovada na Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, que teve as partes vetadas promulgadas em 14 de março de 2013, aplicável apenas aos contratos de concessão futuros;

2. Corrige o erro na definição da participação de cada beneficiário dos *royalties* a partir de 2017 pelo ato legal referido no item anterior, que fazia com que o total dessas participações alcançasse 101% dos recursos arrecadados;

3. Determina a destinação do total das receitas de *royalties* e participação especial dos contratos de concessão firmados após a edição da medida provisória para aplicação exclusiva na educação pública;

4. Estabelece que 50% do rendimento das aplicações do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sejam destinados a programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação;

5. Destina integralmente ao Fundo Social os valores dos *royalties* e participação especial **destinados à União** de que tratam os arts. 48, 49 e o §2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 13.351, de 2010.

No prazo regimental foram apresentadas 62 emendas, descritas no Anexo I deste Parecer.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”.

Já o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, *“no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”*. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Em cumprimento ao disposto na mencionada Resolução, o Poder Executivo encaminhou, por intermédio da Mensagem nº 529, de 2012, ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 592, de 2012. Na Exposição de Motivos Interministerial nº 244/2012 – MF e MME, que acompanha a aludida correspondência, são apresentadas as justificativas para a adoção da medida provisória em apreço. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Norma se revestem de relevância e urgência e se impõem pela necessidade de estabelecer regras para a distribuição de *royalties* e participações especiais a serem aplicadas às futuras concessões e contratos de partilha de produção, o que permitirá a realização de novas licitações de blocos e a produção de petróleo com base em regras claras e firmes.

Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. A urgência explica-se pela necessidade de retomada dos leilões de áreas exploratórias o mais pronto possível, de sorte a possibilitar o crescimento da produção doméstica de petróleo em horizonte de médio prazo. A relevância da matéria é inquestionável, pois destina expressivo montante de recursos para grande quantidade de estados e municípios não confrontantes a campos de petróleo, ao tempo em que assegura mais recursos para a área de educação.

Ante o exposto, percebe-se que foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O teor da Medida Provisória nº 592, de 2012, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Ademais, a medida provisória não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Também não encontramos vícios de constitucionalidade ou juridicidade que nos impeçam de apreciar as emendas apresentadas. Não obstante, há emendas que apresentam imperfeições de técnica legislativa de outra natureza que, no entanto, não obstam a apreciação do mérito das mesmas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 592, de 2012, bem como das emendas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece que *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”* (art. 5º, § 1º).

A Medida Provisória nº 592, de 2012, trata da distribuição de receitas patrimoniais não existentes, não tendo impacto sobre as contas públicas federais, estaduais ou municipais nos próximos anos.

Também é preciso ter presente que os royalties e a participação não são tributos, mas sim compensação financeira pela produção de petróleo e de gás natural. Não se está, portanto, instituindo ou alterando tributo.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas apresentadas.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 592, de 2012, e das emendas a ela apresentadas.

DO MÉRITO

Antes de examinar o mérito da proposição em exame, convém apresentar o contexto que resultou na sua edição. Em 30 de novembro de 2012, foi publicada a Lei nº 12.734, que “modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha”, a qual teve vários de seus dispositivos vetados pela Presidenta da República.

Posteriormente, o Congresso Nacional decidiu, em 7 de março de 2013, rejeitar todos os aludidos vetos. A Lei nº 12.734/2010 foi, então, republicada, em 14 de março de 2013, com todos os dispositivos que haviam sido vetados. Inconformado com essa decisão do Parlamento, o Governador do Estado do Rio de Janeiro deu entrada no Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2013, a ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra “as novas regras de distribuição dos royalties e participações especiais devidos pela exploração do petróleo, introduzidas pela Lei Federal n. 12.734/2012”.

A referida ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4917) foi distribuída à Ministra Cármen Lúcia, que deferiu, em 18 de março de 2013, medida cautelar para “suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49,II; 49-A; 49-B; 49-C; §2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, ad referendum do Plenário desta Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação”.

Independentemente da decisão que a Corte Suprema vier a dar para o caso, impende notar que a rejeição dos vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, não tem o condão de revogar a Medida Provisória nº 592, de 2012. Isso porque há dispositivos da referida medida provisória que tratam de matéria não regulada pelos dispositivos introduzidos pela aludida rejeição do veto (o art. 1º da MP, que altera a alínea “f” do inciso II do art. 42-B e o §3º do art. 47 da Lei nº 12.351/2010). Assim, não há óbice à apresentação de Projeto de Lei de Conversão pelo relator da matéria.

É importante ter em conta, outrossim, que se espera grande aumento de produção de petróleo e gás natural até 2020. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que adota postura conservadora em suas previsões, estima que a produção de petróleo vai passar de 2,2 milhões de barris por dia, em 2013, para aproximadamente 4,4 milhões de barris por dia, em 2020. Isso, por sua vez, fará com que a soma das receitas de royalties e de participação especial referentes às áreas situadas no mar se eleve de R\$ 31,2 bilhões, em 2013, para R\$ 65,9 bilhões em 2020, de acordo com estimativas do órgão regulador do setor petróleo, que consideram as seguintes premissas: preço de petróleo Brent igual a US\$ 112,5 por barril e taxa de câmbio de R\$ 2,03/US\$¹.

Superadas essas preliminares, deve-se registrar que, a nosso ver, a Medida Provisória nº 592, de 2012, tem o mérito de destinar mais recursos da renda do petróleo para a área da educação. Entendemos, no entanto, que não se pode ignorar o desejo do Congresso Nacional, já expressado em reiteradas votações em suas Casas, de promover distribuição mais justa da renda do petróleo, que contribua, de maneira efetiva, para a redução das desigualdades regionais.

A concretização dessa aspiração depende, contudo, da promoção de aprimoramentos no texto da Lei nº 12.734/2012, de sorte a permitir a realização dos cálculos dos valores dos royalties e da participação especial devidos pela companhia de petróleo. Na forma como está redigida, a referida lei apresenta dispositivos que não são aplicáveis, como, por exemplo, aqueles que resultam em soma dos percentuais dos beneficiários dos royalties de 101% (cento e um por cento) em alguns anos.

¹ Essas informações foram prestadas pela ANP na Audiência Pública da Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 592/2012, realizada em 14/03/2013.

Para alcançar este intento, apresenta-se Projeto de Lei de Conversão que não altera os percentuais de participação de cada beneficiário nas receitas de royalties e participação especial que foram aprovados pelo Congresso Nacional ao derrubar todos os vetos apostos à Lei nº 12.734/2012 pela Presidenta da República, apenas determina, em alguns casos, a destinação dos recursos de cada beneficiário de royalties e de participação especial.

Nesse sentido, a proposição altera dispositivo que disciplina a arrecadação dos fundos especiais a serem distribuídos a Estados e a Municípios com o fito de assegurar que 100% dos recursos alocados aos citados fundos sejam destinados para a área de educação. Com isso, essa área passará a contar com significativos montantes de recursos já no primeiro ano de vigência das novas regras de distribuição da renda do petróleo e não apenas quando a produção de petróleo nas áreas a serem contratadas pelo regime de partilha de produção seja expressiva, o que se espera deva acontecer em torno de 2020.

Adicionalmente, a nova proposição incorpora as disposições da Medida Provisória nº 592/2012 que asseguram a destinação ao Fundo Social dos valores dos royalties e da participação especial destinados à União quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal e que destina toda a receita de royalties e participação especial atinente aos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012, exclusivamente, para a área de educação. Também os royalties arrecadados conforme a Lei 12.351/2010 pelos Estados e Municípios e pelo Distrito Federal, deverão ser destinados, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento. Além disso, o projeto de lei em comento leva a cabo os seguintes melhoramentos:

- Elimina conflito entre dispositivos da Lei nº 12.351, de 2010, ao dar nova redação ao §1º do art. 42 desse diploma legal, que deixa claro que o contratado pelo regime de partilha de produção tem direito à apropriação do volume de produção correspondente aos *royalties* devidos;
- Estabelece, em consonância com o Ofício nº 2092 (SF), do Presidente do Senado Federal, de 7/11/2012, percentual de 3% (três por cento) para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros

hidrocarbonetos líquidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP, até 2016 e 2% (dois por cento), a partir de 2017;

- Elimina a opção do estado ou município confrontante, após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, por receber na condição de ente confrontante ou pelo Fundo Especial a ser distribuído a todos os estados e municípios;

- Exclui o limite de royalties e participação especial para municípios confrontantes;

- Suprime dispositivos da Lei nº 12.734/2011 que determinam que os pontos de entrega de gás natural produzido no País, conhecidos como *city gates*, serão considerados instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por essas operações, tanto no regime de partilha de produção quanto no regime de concessão;

- Determina revisão, pelo IBGE, dos critérios de confrontação ao mar;

- Inclui o pagamento de royalties pela exploração do xisto betuminoso na Lei 9.478/97.

No projeto de lei de conversão, estamos acatando, total ou parcialmente, as Emendas de nº 2, 4, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 24, 27, 28, 29, 35, 36, 37, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61. Elas tratam da destinação de recursos para a área de educação e da instituição de compensação financeira aos Estados, Distrito federal e Municípios em decorrência do processamento de xisto betuminoso.

Em suma, são essas as alterações que consideramos necessárias para o aprimoramento do texto da Medida provisória nº 592/2012.

DO VOTO

Ante o exposto anteriormente, votamos:

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 592/2012;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e das emendas apresentadas, com exceção das de nºs 1, 26, 31, 43, 45 e 54, que tratam de matéria estranha;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória e das emendas apresentadas; e

IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nº 2, 4, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 24, 27, 28, 29, 35, 36, 37, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61 na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Comissão Mista, em abril de 2013.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Disciplina a destinação de **royalties** e participação especial devidos pela exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos e modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição dos **royalties** e da participação especial entre os entes da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos **royalties** e participação especial referentes a áreas contratadas até 2 dezembro de 2012, calculados consoante o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, terão a seguinte destinação:

I – royalties;

a) A parcela atribuída à União, quando os recursos forem oriundos da produção realizada fora do horizonte geológico do pré-sal, será destinada às áreas de ciência e tecnologia e de defesa nacional, nos termos do regulamento;

b) As parcelas atribuídas ao Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, e ao Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios serão destinadas à área de educação.

II – participação especial.

a) A parcela atribuída à União, quando os recursos forem oriundos da produção realizada fora do horizonte geológico do pré-sal, será destinada à área de educação;

b) As parcelas atribuídas ao Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, e ao Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios serão destinadas à área de educação.

§ 1º Os recursos resultantes da aplicação dos percentuais da arrecadação dos fundos especiais estabelecidos neste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

Art. 2º Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

Art. 3º. As receitas de royalties e de participação especial previstas nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinadas, exclusivamente, para a área de educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento."

Art. 4º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.

.....

§ 1º Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua inclusão no cálculo do custo em óleo."

.....”(NR)

“Art. 42-B. Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma.

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição;

f) 15% (quinze por cento) para a União, a serem destinados ao Fundo Social, de que trata esta Lei.

II – quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes, conforme definido no art. 2º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição;

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, “b” da Constituição;

f) vinte e dois por cento para a União, a serem destinados ao Fundo Social, de que trata esta Lei. “(NR)

“Art 47.

.....

§ 3º Do total do resultado a que se refere o **caput** do art. 51 auferido pelo Fundo Social, 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento.” (NR)

§4º Os royalties arrecadados conforme a Lei 12.351/2010 pelos Estados e Municípios e pelo Distrito Federal, deverão ser destinados, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento.

Art. 5º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos seguintes beneficiários, na forma indicada no Anexo I desta Lei:

a) Estados confrontantes, conforme definido no art. 2º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

b) Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição;

e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) União.” (NR)

“Art. 49.

I -

.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir, na forma indicada no Anexo I desta lei:

a) Estados confrontantes;

b) Municípios confrontantes;

c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a” da Constituição;

e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição;

f) União.

“Art. 49-A. As empresas que exercem a atividade de produção de xisto betuminoso ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) dos preços de óleo de xisto e gás produzidos em decorrência do processamento de xisto betuminoso extraído nos seus respectivos territórios, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II - 30% (trinta por cento) aos Municípios.

Parágrafo único. Os critérios para cálculo do valor da compensação financeira a que alude o caput serão estabelecidos por decreto do Presidente da República.”(NR)

“Art. 50.

.....

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos aos seguintes beneficiários nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo II desta lei.

I – União.

II - Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a” da Constituição;

V - Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, “b” da Constituição.”(NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º A parcela do valor dos royalties que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§2º.....”(NR)

Art. 7º No prazo de até 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizará estudo para revisão da metodologia que define os critérios de confrontação de estados e municípios com áreas produtoras de petróleo e gás natural de que a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

Art. 8º Revogam-se:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - o § 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

III – os arts. 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em de de 2013.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DISTRIBUIÇÃO DO VALOR DO **ROYALTY**

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados produtores confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20
Municípios produtores confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP	3	3	3	3	2	2	2	2
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
União	20	20	20	20	20	20	20	20
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL,

(ART. 50, § 5º)

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados produtores confrontantes	32	29	26	24	22	20	20	20
Municípios produtores confrontantes	5	5	5	5	5	5	4	4
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
União	43	44	45	46	46	46	46	46
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

A N E X O

E M E N D A S O F E R E C I D A S

M P N.º 5 92, D E 2 0 1 2

Nº	Autor	Descrição da Emenda
1	Dep. Eduardo Cunha PMDB/RJ	Altera o <i>caput</i> do art. 3º da Lei n.º 8.906/94, permitindo que o exercício da advocacia e a denominação de advogado sejam privativos dos inscritos na OAB, após a graduação em direito, em instituição de ensino oficialmente autorizada, sem a necessidade de aprovação em Exame de Ordem.
2	Dep. Rubens Bueno PPS/PR	Inclui artigo que obriga o pagamento de compensação financeira aos Estados, Distrito federal e Municípios pela produção de xisto betuminoso, correspondente a 5% dos preços de óleo de xisto e gás produzidos.
3	Dep. Ronaldo Caiado DEMOCRATAS/GO	Determina que a receita de royalties e participação especial referentes a contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinadas 50% para a área de educação e 50% para a área de saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório.
4	Dep. Pauderney Avelino DEMOCRATAS/AM	Dá nova redação ao §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para determinar que 50% dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social devem ser aplicados em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, em acréscimo ao mínimo estabelecido para meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto previsto no Plano Nacional de Educação, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal.
5	Dep. Onyx Lorenzoni DEMOCRATAS/RS	Restabelece a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, o qual teve vários de seus dispositivos vetados pela Presidenta da República.
6	Dep. Aureo PRTB/RJ	Modifica a redação do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para determinar que pelo menos 10 % dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social sejam aplicados na área de segurança pública, devendo 25% desse montante, no mínimo, ser aplicado em programas e projetos direcionados a políticas de prevenção, atenção e reinserção social de usuários de crack, álcool e outras drogas afins.
7	Sen. Eduardo Lopes PRB/RJ	Inclui o art. 50-C determinando que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que cumprirem as metas previstas no Plano Nacional de Educação poderão destinar o excedente das receitas mencionadas no art. 50-B para investimentos nas áreas de saúde pública, infraestrutura de apoio ao

		desenvolvimento produtivo ou para formação de fundo de poupança.
8	Dep. Zé Silva PDT/MG	Dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, com o objetivo de permitir a alocação de recursos do Fundo Social para o desenvolvimento rural sustentável.
9	Dep. Onofre Santo Agostini PSD/SC	Modifica a redação do art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, para determinar que as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 terão a seguinte destinação: 50% para a área de educação e 50% para a área da saúde, bem como para determinar que os recursos resultantes da aplicação desse percentuais deverão ser adicionados aos valores mínimos já previstos na Constituição Federal.
10	Dep. Luiz Alberto PT/BA	Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 2012, nos termos propostos nos arts. 3º e 4º do Substitutivo do Relator do PL nº 2.565, de 2011, que resultou dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Presidente da Câmara dos Deputados para apreciar essa matéria.
11	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO	Modifica a redação do art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, incluído pelo art. 2º da MP nº 592, de 2012, para determinar que as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, e serão distribuídas nacionalmente de modo proporcional às matrículas de educação pública das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.
12	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO	Altera a redação do §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para determinar que o montante correspondente a cinquenta por cento do total a que se refere o caput do art. 51 direcionado ao desenvolvimento da educação será distribuído nacionalmente de modo proporcional às matrículas de educação pública das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação. Modifica a redação do art. 50-B na forma estabelecida pela Emenda nº 11
13	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Dá nova redação ao art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, incluído pelo art. 2º da MP nº 592, de 2012, para determinar que as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, saúde e segurança.

14	Dep. Sueli Vidigal PDT/ES	Modifica o art. 1º da MP nº 592, de 2012, para dar nova redação ao §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, que determina que cinquenta por cento do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação inclusiva e integrativa.
15	Dep. Sueli Vidigal PDT/ES	Modifica o art. 1º da MP nº 592, de 2012, para dar nova redação ao §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, que determina que cinquenta por cento do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação na área prioritária da pré-escola.
16	Dep. Sueli Vidigal PDT/ES	Modifica o art. 1º da MP nº 592, de 2012, para dar nova redação ao §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, que determina que cinquenta por cento do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação na construção de creches em período integral com formação de educadores capacitados.
17	Sen. Paulo Bauer PSDB/SC	Altera a redação do art.50-A da Lei nº 9.478, de 1997, para determinar que serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada na área do pré-sal, conforme o art. 2º , IV, da Lei nº 12.351, de 2010.
18	Sen. Paulo Bauer PSDB/SC	Dá nova redação aos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.351, de 2010, para incluir o xisto betuminoso no rol dos recursos naturais que podem ser regulados pelo referido diploma legal.
19	Sen. Paulo Bauer PSDB/SC	Modifica a redação do art. 3º da Lei nº 12.351, de 2010, para determinar que a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas poderão ser contratadas pela União sob o regime de partilha de produção.
20	Dep. Reinhold Stephanes PMDB/ES	Altera a redação do art. 81-A para estabelecer que as regras de distribuição estabelecidas nos arts. 48, 49, e no § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, aplicam-se às áreas com novas explorações sob o regime de

		concessão, inclusive em blocos cujos contratos de concessão tenham sido firmados até 2 de dezembro de 2012.
21	Dep. Fátima Bezerra PT/RN	Dá nova redação ao §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para determinar que cinquenta por cento do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS deve ser aplicado obrigatória e exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme determinam os art. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
22	Dep. Fátima Bezerra PT/RN	Dá nova redação ao art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, incluído pelo art. 2º da MP nº 592, para determinar que as receitas de que tratam os arts. 48, 48-A, 49, 49-A e 50 e o art. 42-B da Lei nº 12.351, de 2010, serão destinadas para aplicação exclusiva em manutenção e desenvolvimento do ensino público, “sendo imperativa a execução destes recursos destinados à educação pública durante o ano corrente”. (destinação plena da receita de royalties para a educação)
23	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Dá nova redação ao art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, incluído pelo art. 2º da MP nº 592, para determinar que as receitas de que tratam os arts. 48, 48-A, 49, 49-A e 50 e o art. 42-B da Lei nº 12.351, de 2010, serão destinadas, exclusivamente, para a educação, saúde e segurança.
24	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Modifica a redação da alínea “f” do inciso II do art. 42-b da Lei nº 12.351, de 2010, para determinar a destinação da parcela da União dos royalties referente à produção realizada na plataforma continental exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação pública, sendo obrigatória a execução desses recursos durante o ano.
25	Dep. Guilherme Campos PSD/SP	Altera a redação do art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, para determinar que as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 terão a seguinte destinação: 40% para a área de educação; 40% para a segurança pública; e 20% para livre aplicação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
26	Sen. Romero Jucá PMDB/RR	Inclui na Medida Provisória nº 592, de 2012, artigo que modifica a redação da Lei nº 10.222, de 2001, para determinar que os sistemas de radiodifusão sonora de sons e imagens, transmitidos com tecnologia digital, controlarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.

27	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Suprime o §3º do art. 47 da Lei nº 12.351/2010 e altera a alínea “f” do inciso II do art. 42-B do mencionado diploma legal para determinar que a participação da União nos royalties atinentes aos contratos de partilha de produção deverá ser aplicada obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação.
28	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Dá nova redação ao §3º da Lei nº 12.351, de 2010, para determinar que o total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação básica (educação infantil, ensinos fundamental e médio).
29	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Altera a redação do art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, para estabelecer que as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação básica (educação infantil, ensinos fundamental e médio), em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento
30	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Altera o Anexo II da Medida Provisória nº 592, de 2012, para estabelecer nova distribuição da parcela do valor do royalty que exceder a 5% da produção referentes aos contratos de concessão firmados a partir de 3/12/2012, que diminui o quinhão da União e aumenta a participação dos seguintes beneficiários: Fundo Especial dos Estados; Fundo Especial dos Municípios; municípios produtores confrontantes; e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.
31	Dep. Paes Landim PTB/PI	Inclui artigo que dá nova redação ao §9º da Lei nº 8.212, de 1991, para estabelecer que o valor de bolsas de estudo e planos educacionais não integram o salário-de-contribuição de que trata a mencionada lei.
32	Dep. Carmen Zanoto PPS/SC Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA	Modifica a redação do art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, para determinar que as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 terão a seguinte destinação: 50% para a área de educação; e 50% para a área da saúde, em acréscimo valores mínimos já previstos na Constituição Federal.
33	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP Sen. Cristovam Buarque PDT/DF	Dá nova redação ao art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997 para criar o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Educação Básica e Inovação – Funpei, que tem as seguintes receitas: arrecadação de royalties e participação especial referentes a contratos de concessão celebrados a partir da vigência desta Lei; a

		arrecadação de royalties referentes a contratos de partilha de produção; a arrecadação de royalties e participação especial atinentes a contratos de concessão em campos que se localizem no polígono do pré-sal; e o rendimento das aplicações financeiras realizadas com recursos do fundo. Determina que dois terços dos recursos sacados do Funpei serão destinados à educação básica e um terço à inovação.
34	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP Sen. Cristovam Buarque PDT/DF	Inclui o art. 50-C na Lei nº 9.478, de 1997, para determinar a criação do Comitê de Gestão Executiva e Financeira, que será incumbido de administrar os recursos de que trata o art. 50-B.
35	Sen. Aloysio Nunes Ferreira PSDB/SP Sen. Cristovam Buarque PDT/DF	Dá nova redação ao §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para determinar que cinquenta por cento do resultado a que se refere o art. 51 auferido pelo Fundo Social deve ser obrigatoriamente aplicado em programas e projetos direcionados à educação (exclui a palavra “desenvolvimento”).
36	Dep. Vieira da Cunha PDT/RS	Inclui §4º no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para estabelecer que a aplicação dos recursos em educação de que trata o §3º priorizará a construção e manutenção de estabelecimentos em turno integral.
37	Dep. Marcelo Castro PMDB/PI	Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 2012, para estabelecer que as regras de distribuição de royalties e participação especial, consubstanciadas nos anexos I, II, e III, aplicam-se a todos os contratos de concessão e ao contrato de cessão onerosa de áreas celebrado, em setembro de 2010, entre a União e a Petróleo Brasileiro SA – Petrobrás.
38	Dep. Marcelo Castro PMDB/PI	Altera a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 2012, para determinar que a participação da União na arrecadação de royalties e participação especial referente a campos situados no mar seja mantida e promove divisão paritária da arrecadação restante entre o conjunto de estados e o conjunto de municípios, de acordo com os critérios de rateio do FPE e do FPM, respectivamente.
39	Dep. Marcelo Castro PMDB/PI	Modifica a redação do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 2010, para estabelecer novo critério de distribuição dos royalties referentes a áreas situadas na plataforma continental contratadas pelo regime de partilha de produção, que eleva a participação dos fundos especiais a serem destinados ao conjunto dos

		Estados/Distrito federal e ao conjunto dos municípios.
40	Dep. Esperidião Amin PP/SC	Idêntica à Emenda nº 10
41	Sen. João Capiberibe PSB/AP	Dá nova redação ao §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para estabelecer que do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em processo de ensino e aprendizagem direcionados ao desenvolvimento da educação básica.
42	Sen. João Capiberibe PSB/AP	Modifica a redação do art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, para determinar que as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação básica, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento.
43	Dep. Alex Canziani PTB/PR	Inclui artigo na MP nº 592 que altera a Lei nº 11.526, de 2007, para disciplinar a remuneração do docente da carreira do magistério federal quando da cessão para órgãos e entidades da União, dos Estados, dos municípios ou do Distrito Federal.
44	Dep. Eudes Xavier PT/CE	Idêntica à Emenda nº 22
45	Dep. Cleber Verde PRB/MA	Inclui o art. 3-A na Lei nº 8.001, de 1990, para instituir, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, o pagamento de participação especial pelo produtor mineral.
46	Dep. Eudes Xavier PT/CE	Idêntica à Emenda nº 21
47	Dep. Newton Lima PT/SP	Dá nova redação ao §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para determinar que do total dos recursos auferidos pelo FS setenta e cinco por cento, no mínimo, devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, dez por cento, no mínimo, em programa e projetos na área de ciência e tecnologia e cinco por cento, no mínimo, na área de defesa nacional.
48	Dep. Newton Lima PT/SP	Altera a redação dos arts. 50-A e 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, com o objetivo de destinar todas as receitas decorrentes da produção no horizonte geológico do pré-sal e os royalties referentes à produção no regime de concessão onerosa para a área de educação.

49	Dep. Newton Lima PT/SP	Modifica a redação do §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010 (mesma mudança proposta pela Emenda nº 47), e dos arts. 48-A, 49-A, 50-B e 81-A da Lei nº 9.478, de 1997, e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010. Altera o parâmetro de corte para vigência dos novos critérios de distribuição de royalties e participação especial referentes aos contratos de concessão estabelecida pela MP nº 592, de 2012, e dos royalties referentes a campos objeto de cessão onerosa para “campos cuja declaração de comercialidade ocorrer a partir de 3 de dezembro de 2012”.
50	Dep. Newton Lima PT/SP	Altera a redação dos arts. 48-A, 49-A, §5º do art. 50 e art. 81 da Lei nº 9.478, de 1997. Estabelece que, em vez de receitas decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012, sejam destinados à educação os royalties dos campos marítimos e a participação especial de campos cuja declaração de comercialidade ocorra a partir de 3 de dezembro de 2012.
51	Sen. Vanessa Graziotin PCdoB/AM	Dá nova redação ao art. 58 da Lei nº 12.351, de 2010, para assegurar a participação dos Ministros de Estado da Educação; da Cultura; do Esporte; da Saúde; e da Ciência e Tecnologia no Conselho Deliberativo do Fundo Social.
52	Sen. Inácio Arruda PCdoB/CE	Dá nova redação ao §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para estabelecer que do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação e da ciência e tecnologia, observada a seguinte proporção: 70% para a educação pública básica; 20% para a educação pública superior; e 10% para a ciência e tecnologia.
53	Dep. Paulo Rubem Santiago PDT/PE	Modifica a redação ao §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para estabelecer que do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cem por cento devem ser aplicados obrigatoriamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica e em ensino superior, incluindo-se pesquisa e extensão.
54	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Altera a redação do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, com o objetivo de determinar que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições Pis/Pasep e a Cofins as receitas relativas a prestação dos serviços de advocacia e de propaganda e publicidade.

55	Sen. Alvaro Dias PSDB/PR	Inclui artigo na Medida Provisória nº 592, de 2012, para determinar que a União deverá ressarcir integralmente, com os recursos recebidos das operações de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, os Estados e Municípios produtores, confrontantes ou afetados pelas respectivas operações de embarque e desembarque, em virtude das perdas de receita desses entes da federação “decorrentes das disposições desta e da Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012”.
56	Sen. Vanessa Grazziotin PCdoB/AM	Dá nova redação ao §3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para estabelecer que do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação básica.
57	Dep. Danilo Forte PMDB/CE	Reestabelece critérios de distribuição da renda do petróleo apresentados pelo Projeto de Lei nº 2.565, de 2011 (incorpora retificação dos percentuais informada pelo Senado Federal) .
58	Dep. Marcelo Castro PMDB/PI	Modifica a redação dos arts 48-A, 49-A e §5º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, para estabelecer que os novos critérios para distribuição de royalties e participação especial referentes a áreas contratadas sob o regime de concessão aplicam-se a todos os contratos e não apenas aqueles firmados a partir de 3 de dezembro de 2012.
59	Dep. Marcelo Castro PMDB/PI	Revoga o art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, para eliminar determinação de destinação das receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o §5º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, exclusivamente para a educação.
60	Dep. Carmen Zanoto PPS/SC	Dá nova redação aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 592, de 2012, com o objetivo de retomar os critérios de distribuição da renda do petróleo propostos pelo PLS nº 448, de 2011.
61	Sen. Cícero Lucena PSDB/PB	Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 592, de 2012, que estabelece que os recursos do Fundo Social somente podem ser aplicados em programas e projetos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e determina que as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório.

62	Dep. Moreira Mendes PSD/RO	Suprime o art. 50-A da Lei nº 9.478, de 1997.
----	---	---